

Registro: 2014.0000239743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9000230-45.2008.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes RODRIGO STROHMAYER DOURADO e THALITA STROHMAYER DOURADO, são apelados MOACYR LOBO DA COSTA JUNIOR e SUELI GARCIA LOBO DA COSTA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao agravo retido, ficando prejudicada o recurso interposto pelos corréus. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), GIL CIMINO E JAYME QUEIROZ LOPES.

São Paulo, 24 de abril de 2014

ALEXANDRE BUCCI RELATOR Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 1179

Apelação no. 9000230-45.2008.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto (10^a. Vara Cível)

Apelante(s): Rodrigo Strohmayer Dourado e Thalita Strohmayer

Dourado

Apelado(s): Moacyr Lobo da Costa Júnior e Sueli Garcia Lobo da Costa

AÇÃO INDENIZATÓRIA.

ACIDENTE DE TRÂNSITO FATAL OCORRIDO NA VIGÊNCIA DO CC 1916 (30/11/1997).

R. SENTENÇA QUE CONDENA OS CORRÉUS AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ARBITRADOS EM MONTANTE DE R\$ 50.000,00 EM FAVOR DE CADA AUTOR.

AGRAVO RETIDO TIRADO PELOS CORRÉUS INVOCANDO PRESCRIÇÃO.

RECURSO CONHECIDO, ANTE A EXPRESSA REITERAÇÃO MENCIONADA EM SEDE DE APELAÇÃO.

PRESCRIÇÃO REJEITADA DE MANEIRA EQUIVOCADA NA ORIGEM.

DEMANDA AJUIZADA EM DATA DE 13/05/2008. EXTINÇÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO. MEDIDA DE RIGOR. LAPSO PRESCRICIONAL TRIENAL DISCIPLINADO PELO TEOR DO ARTIGO 206, § 3°, V, c.c. ARTIGO 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DECENAL E CAUSAS INTERRUPTIVAS. DESCABIMENTO.

AGRAVO RETIDO PROVIDO.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS CORRÉUS TIDA COMO PREJUDICADA.

ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA CARREADOS EM DESFAVOR DOS AUTORES.



A r. sentença de fls. 174/177 dos autos, cujo pertinente relatório é aqui adotado, julgou procedente o pedido formulado por Moacyr Lobo da Costa Júnior e Sueli Garcia Lobo da Costa (apelados) em sede de *Ação Indenizatória* movida em face de Rodrigo Strohmayer Dourado e Thalita Strohmayer Dourado (apelantes).

Fê-lo, o ilustre magistrado, convalidando anterior rejeição de arguição preliminar afeta à prescrição, bem assim entendendo presente a ocorrência de dano a despeito da conduta culposa dos requeridos em acidente de trânsito que culminara com morte da filha dos autores. Os corréus foram então condenados ao pagamento de R\$ 50.000,00 em favor de cada autor por conta dos danos morais decorrentes do falecimento da filha dos requerentes (Ana Paula Garcia Lobo da Costa) sendo certo que o montante principal deveria contar com a incidência de atualização monetária e juros de mora a partir da data do fato (30/11/1997).

Finalmente, vale anotar que foram ainda os corréus condenados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em patamar de 15% do valor da condenação atualizada.



Entretanto, inconformados, tempestivamente, os réus interpuseram recurso de Apelação (fls. 184/190).

Em caráter preliminar os apelantes reiteravam o interesse em ver apreciado o agravo retido (fls. 130/133) recurso este no qual se questionava a rejeição de arguição preliminar afeta à consumação da prescrição trienal que entendiam aplicável ao caso concreto. No mais, quanto ao mérito, o apelo questionava a culpa pelo acidente que ocasionara a morte da filha dos apelados, culpa esta atribuível ao condutor do coletivo também envolvido na colisão, guerreando ainda a solidariedade na condenação imposta, a qual deveria estar restrita ao causador direto da ação lesiva, lançando, ao final, protestos pela reforma da r. sentença.

O recurso em questão foi recepcionado e processado na origem (fls. 193) em seus regulares efeitos, sobrevindo a apresentação de contrarrazões por parte dos autores, ora apelados (fls. 203/208).

No essencial, é o relatório.

Aos olhos desta relatoria o recurso de Agravo na forma retida comporta provimento, o que se dá, com a pronúncia da prescrição.



Em consequência, o Processo será extinto, com resolução de mérito e fundamento legal na previsão contida no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil, prejudicada, por óbvio, a apreciação do recurso de Apelação interposto pelos corréus.

Com efeito, uma vez expressamente reiterado pelos requeridos por ocasião do apelo, de início, imperioso anotar que deve ser conhecido o Agravo retido de fls. 130/133 dos autos, recurso este que tal qual anunciado nas linhas acima comporta acolhimento com vistas à pronúncia da prescrição, senão vejamos:

Pese embora se lamente as trágicas consequências do acidente de trânsito que vitimou a filha dos autores (aqui agravados) fato é que a r. decisão saneadora - que rejeitou a arguição preliminar de prescrição sob premissa de que o prazo aplicável na espécie seria o decenal e não o trienal - com a devida vênia, está equivocada.

Note-se que o acidente ocorreu em data de 30/11/1997, sendo certo que as responsabilidades e possíveis implicações já se afiguravam claras, desde o início, optando os agravados, entretanto, por promover primeiro demanda em face da empresa de ônibus também envolvida na colisão (Viação Jaraguá).



Assim delimitados os fatos, forçoso concluir que não se poderia ignorar que necessariamente deveria ter sido observada a regra de transição do art. 2.028 do novo Código Civil, tendo em vista que na data de sua entrada em vigor não havia transcorrido mais da metade do lapso prescricional outrora vintenário (CC 1916, art. 177) situação que indicava como correta a incidência do novo lapso prescricional reduzido da pretensão concernente à reparação civil por ato ilícito, qual seja, o prazo de três anos, em consonância com o disposto no art. 206, § 3°, inciso V, computado a partir de 11.01.2003, ou seja, quando da entrada em vigor do atual Código Civil.

E novamente fazendo menção ao equívoco do raciocínio levado a efeito na r. decisão saneadora (fls. 120/123) o certo é que aquilo que a lei não distingue não cumpre ao intérprete fazê-lo.

De tal sorte, inexistentes causas interruptivas e não diferenciando o citado artigo 206, parágrafo 3º, inciso V, da Lei substantiva Civil, a natureza da reparação civil, é de se entende-lo a disciplinar tanto prejuízos pessoais como materiais.

A alteração legislativa fez estabelecer prazos prescricionais especiais, dentre eles o alusivo à pretensão para reparação civil artigo 206, parágrafo 3°, inciso V, do Código Civil.



O lapso prescricional se achava em curso e acabou reduzido. Nenhuma ofensa a direito adquirido, eis que inexistia prescrição consumada.

Washington de Barros Monteiro, a propósito, lembrado por Yussef Said Cahali, observara que a prescrição em curso não cria direito adquirido, podendo seu prazo ser reduzido ou ampliado por lei superveniente, ou transformado em prazo de caducidade (prescrição e decadência, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, página 187). E é o princípio da equidade, num outro vértice, que empolga o reinício da contagem do prazo prescricional, em hipótese de redução, como nestes, a partir da entrada em vigor da lei nova.

Nesse sentido:

"Ação de indenização Danos materiais e morais art. 206, parágrafo 3º, V, do CC Redução do prazo prescricional. Consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, aplica-se o prazo prescricional de três anos, contados a partir da vigência do novo CC, e não da data da ocorrência do fato danoso" (4º. Turma do STJ 04.05.2006. Revista Jurídica 344/119, dentre outros).



Vai daí que o expressivo lapso temporal transcorrido entre o mês de janeiro de 2006 (quando terminava o prazo de prescrição trienal contado a partir de janeiro de 2003) e o mês de maio de 2008 (momento de propositura da Ação) não poderia ser desprezado sob o argumento não técnico de que os corréus detinham ciência da demanda movida pelos agravados em face da empresa de ônibus, de nada valendo ainda, a menção feita à menoridade relativa outrora ostentada por um dos corréus, mostrando-se, em suma, descabido falar-se em prescrição decenal na espécie:

Apelação cível. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito datado de 22 de julho de 1998. Indenizatória por danos materiais e morais ajuizada em 10 de agosto de 2007. Extinção do feito. Prescrição. Lapso trienal disciplinado pelo artigo 206, § 3°, V, c.c. artigo 2.028, ambos do Código Civil. Prazo decenal e direito adquirido. Descabimento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP - 3°. Câm. Extr. de Dir. Priv. - Apelação nº 9111085-57.2008.8.26.0000, São Paulo, rel. Tércio Pires - j. em 06/03/2014).

Estes são, portanto, os fundamentos que bastam para o provimento do Agravo retido pronunciando-se a prescrição, o que implica em considerarmos como prejudicada a Apelação em toda sua extensão meritória.



E também como decorrência lógica do resultado retro anunciado, vale observar finalmente que os autores devem responder (em proporção - artigo 23 do CPC) pelos ônus de sucumbência, arcando com custas, despesas processuais e verba honorária em favor do n. patrono dos corréus, verba esta ora arbitrada, de maneira equitativa, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto do Código de Processo, em montante de R\$ 2.500,00 com incidência de atualização monetária oficial a partir desta data.

Ante todo o exposto, pelo meu voto, nesta oportunidade, conheço e DOU PROVIMENTO ao Agravo Retido tirado pelos corréus, o que se dá, com vistas ao reconhecimento da prescrição trienal ora pronunciada, extinguindo-se, pois, o Processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sob outro ângulo, DOU POR PREJUDICADO, em consequência, o recurso de Apelação, definida finalmente a responsabilidade dos autores pelos ônus de sucumbência, tudo, nos termos indicados na fundamentação.

ALEXANDRE BUCCI

Relator

(Assinatura eletrônica)